



Número: **0811542-72.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. W. B. D. L. (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JEANE DE LIMA GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37048 599	25/11/2020 16:41	<a href="#"><u>Sentença</u></a>

Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB  
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

Nº do Processo: 0811542-72.2018.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: J. W. B. D. L.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **SENTENCIA**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REPETIÇÃO DE AÇÃO JÁ EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC.

- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor repetir ação já em curso.

Vistos, etc.

JOHN WENDERSON BEZERRA DE LIMA, já qualificado à exordial, promove, por intermédio de causídico devidamente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser o único filho do Sr. John Lennon Bezerra da Silva, o qual veio a óbito vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06 de outubro de 2014.

Pede, alfin, a procedência do pedido, para que a demandada seja condenada a lhe pagar, a título de indenização do seguro DPVAT, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Instruindo o pedido, vieram os documentos anexados no Id nº 12649143 a Id nº 12649220.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (Id nº 24814070), onde arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência dos autos com o processo de nº 0803548-61.2016.8.15.2001, que tramita na 11ª Vara Cível da Capital.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério opinou pela extinção do processo em face da caracterização da litispendência, consoante parecer anexado no Id nº 33195516.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Segundo o art. 337, § 2º, do CPC, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo assevera que “Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Com efeito, fazendo consulta junto ao sistema PJE, verifico que o processo de nº 0803548-61.2016.8.15.2001, que tramita na 11ª Vara Cível da Capital, guarda inteira similitude com a presente demanda, tendo inclusive sentença de mérito já prolatada, caracterizando, pois, o instituto da litispendência.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020.

*Ricardo da Silva Brito*

**Juiz de Direito**





Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 25/11/2020 16:41:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112516414122600000035357185>  
Número do documento: 20112516414122600000035357185

Num. 37048599 - Pág. 3